

RIO GRANDE DO NORTE

Mensagem nº 008/2022-GE

Em Natal/RN, 14 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que ***“Reajusta os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação.”***

A Proposição almeja reajustar os vencimentos básicos atribuídos aos titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação, do quadro funcional do Magistério Público Estadual, disciplinados pela Lei Complementar Estadual nº 322, de 11 de janeiro de 2006, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2022, em cumprimento à Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, do Ministério da Educação, referente à atualização do valor do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública no percentual de 33,24% (trinta e três inteiros e vinte e quatro décimos por cento).

No tocante aos Professores e Especialistas de Educação ativos, aposentados e pensionistas, cuja remuneração seja inferior ao piso salarial nacional fixado para o ano de 2022, o reajuste ocorrerá de forma automática, até o percentual correspondente ao valor nominal fixado, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 671, de 29 de maio de 2020.

Por seu turno, quanto aos servidores integrantes do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual cuja remuneração seja superior ao piso nacional do magistério, o reajuste estabelecido neste Projeto de Lei Complementar será efetuado da seguinte forma: a) em março de 2022, até 15,03% (quinze inteiros e três centésimos por cento), referente à recomposição salarial do período compreendido entre os anos de 2020 e 2021, com os valores retroativos a janeiro pagos em 07 (sete)


parcelas, sendo a primeira em abril de 2022; b) em novembro de 2022, até 6% (seis por cento); e c) em dezembro de 2022, até 9,28% (nove inteiros e vinte e oito décimos por cento). Percentuais esses sempre limitados ao percentual fixado em 33,24%.

Ademais, o Projeto ora encartado visa autorizar ao Poder Executivo Estadual atualizar, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2023, mediante ato normativo próprio, os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação, nos termos estabelecidos na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e na Portaria do Ministério da Educação que vier a fixar o piso salarial nacional dos profissionais do magistério.

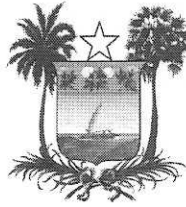
Outrossim, faz-se mister ressaltar que a futura legislação passa a prever a obrigatoria observância à linearidade no âmbito das carreiras do magistério público estadual, mantendo, assim, a garantia de reajuste em todos os níveis, bem como aposentados e pensionistas, como forma de dar cumprimento à premissa fixada por ocasião da Lei Nacional do Piso dos Professores e Especialistas de Educação, qual seja, a valorização da carreira do magistério no Brasil.

Por fim, esclareça-se que a despesa decorrente do reajuste ora disposto insere-se na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, haja vista o disposto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, de observância obrigatória pelos entes da Federação; e sua implementação no tocante às parcelas que não compreendem recomposição salarial fica condicionada à observância dos requisitos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, das normas limitadoras da despesa pública com pessoal do Poder Executivo previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Diante do exposto, ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, em regime constitucional de urgência e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.



Fátima Bezerra
Governadora



RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Reajusta os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam reajustados, na proporção de **33,24%** (trinta e três inteiros e vinte e quatro décimos por cento), os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação, pertencentes ao Quadro Funcional do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar Estadual nº 322, de 11 de janeiro de 2006, cuja jornada de trabalho dos respectivos titulares corresponda a 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º O reajuste previsto no **caput** deste artigo para Professores e Especialistas de Educação ativos, aposentados e pensionistas, cuja remuneração seja inferior ao piso salarial nacional fixado para o ano de 2022, ocorrerá de forma automática e proporcional à jornada de trabalho de cada servidor, até o percentual correspondente ao valor nominal fixado na Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, do Ministério da Educação, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 671, de 29 de maio de 2020.

§ 2º Conforme o art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, serão abrangidos pelo reajuste de que trata o **caput** deste artigo somente os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação que desempenhem, no âmbito das Unidades Escolares de Educação Básica e da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer (**SEEC**), incluindo as Diretorias Regionais de Educação e Cultura (**DIRECs**) e as Diretorias Regionais de Alimentação Escolar (**DRAEs**), as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, compreendendo as funções educacionais de:

- I – direção;
- II – administração;
- III – planejamento;
- IV – inspeção;
- V – supervisão;
- VI – orientação;
- VII – coordenação.

§ 3º Os valores correspondentes aos vencimentos básicos reajustados na forma do **caput** e do § 1º deste artigo estão fixados no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 4º Os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação, cujos titulares exerçam jornada de trabalho diversa de 30 (trinta) horas semanais, serão calculados de forma proporcional, com base no valor da hora aula, obtido a partir dos montantes estabelecidos no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 5º Os valores constantes do Anexo Único desta Lei Complementar passam a vigorar com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, cujo pagamento observará o disposto no § 9º deste artigo.

§ 6º Os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação que não satisfaçam a condição prescrita no § 2º deste artigo permanecerão percebendo os respectivos vencimentos básicos, sem a aplicação do reajuste de que trata esta Lei Complementar, nos termos da Lei Estadual nº 9.559, de 25 de outubro de 2011.

§ 7º Aplicam-se, no que couber, aos Professores e Especialistas de Educação aposentados, bem como aos pensionistas, os valores correspondentes aos vencimentos básicos reajustados na forma do **caput** e do § 2º deste artigo, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 8º Aos Professores e Especialistas de Educação aposentados que tiveram carga horária diferente de 30 horas, e aos seus pensionistas, aplicam-se os critérios da proporcionalidade definidos no § 4º.

§ 9º O reajuste de Professores e de Especialistas de Educação ativos, aposentados e pensionistas, previsto no **caput** deste artigo, excetuado os casos previstos no § 1º, será pago, da seguinte forma:

I – até 15,03% (quinze inteiros e três centésimos por cento), limitado ao percentual fixado em 33,24%, em março de 2022, referente à recomposição salarial do período compreendido entre os anos de 2020 e 2021, com os valores retroativos a janeiro pagos em 07 (sete) parcelas, sendo a primeira em abril de 2022;

II – até 6% (seis por cento) em novembro de 2022, limitado ao percentual fixado em 33,24%;

III – até 9,28% (nove inteiros e vinte e oito décimos por cento) em dezembro de 2022, limitado ao percentual fixado em 33,24%;

Art. 2º Fica autorizado ao Poder Executivo Estadual atualizar, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2023, mediante ato normativo próprio, os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação, pertencentes ao Quadro Funcional do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar Estadual nº 322, de 2006, nos termos estabelecidos na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e na Portaria do Ministério da Educação que vier a fixar o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, estando a forma de pagamento sujeita à negociação entre o Governo do Estado e a representação da categoria do Magistério Público Estadual.

Parágrafo único. Quando da atualização de que trata o **caput** deste artigo, o Poder Executivo Estadual observará a linearidade no âmbito das carreiras pertencentes ao Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, incluindo aposentados e pensionistas.

Art. 3º A implementação dos reajustes previstos nos incisos II e III do § 9º do art. 1º desta Lei Complementar fica condicionada à observância dos requisitos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, das normas limitadoras da despesa pública com pessoal do Poder Executivo previstas na Lei

Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações da Lei Orçamentária Anual (LOA), consignadas em favor da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer (SEEC) e do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN).

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 14 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



FÁTIMA BEZERRA

Getúlio Marques Ferreira

ANEXO ÚNICO

PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

		CLASSES									
CATEGORIA	NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PROFESSOR	I	2.884,82	3.029,05	3.180,51	3.339,55	3.506,52	3.681,83	3.865,93	4.059,26	4.262,19	4.475,31
	II	3.317,53	3.483,41	3.657,57	3.840,46	4.032,48	4.234,11	4.445,81	4.668,10	4.901,50	5.146,58
	III	4.038,76	4.240,68	4.452,69	4.675,35	4.909,11	5.154,58	5.412,29	5.682,91	5.967,05	6.265,41
	IV	4.327,21	4.543,58	4.770,75	5.009,28	5.259,76	5.522,74	5.798,88	6.088,83	6.393,28	6.712,94
	V	4.904,19	5.149,38	5.406,87	5.667,21	5.961,04	6.259,12	6.572,08	6.900,66	7.245,72	7.607,99
	VI	6.635,07	6.966,81	7.315,16	7.680,93	8.064,98	8.468,21	8.891,61	9.336,22	9.803,04	10.293,18
		CLASSES									
CATEGORIA	NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
ESPECIALISTA	I	3.317,53	3.483,41	3.657,57	3.840,46	4.032,48	4.234,11	4.445,81	4.668,10	4.901,50	5.146,58
	II	4.038,76	4.240,68	4.452,69	4.675,35	4.909,11	5.154,58	5.412,29	5.682,91	5.967,05	6.265,41
	III	4.327,21	4.543,58	4.770,75	5.009,28	5.259,76	5.522,74	5.798,88	6.088,83	6.393,28	6.712,94
	IV	4.904,19	5.149,38	5.406,87	5.677,21	5.961,04	6.259,12	6.572,08	6.900,06	7.245,72	7.607,99
	V	6.635,07	6.966,81	7.315,16	7.680,93	8.064,98	8.468,21	8.891,61	9.336,22	9.803,04	10.293,18

Obs.: 1ª parcela – até 33,24% (trinta e três inteiros e vinte e quatro décimos por cento) para aqueles cuja remuneração seja inferior ao piso salarial nacional fixado para o ano de 2022/

2ª parcela – até 15,03% (quinze inteiros e três centésimos por cento), limitado ao percentual fixado em 33,24%, em março de 2022, referente à recomposição salarial do período compreendido entre os anos de 2020 e 2021, com os valores retroativos a janeiro pagos em 07 (sete) parcelas, sendo a primeira em abril de 2022;

3ª parcela – até 6% (seis por cento) em novembro de 2022, limitado ao percentual fixado em 33,24%;

4ª parcela – até 9,28% (nove inteiros e vinte e oito décimos por cento) em dezembro de 2022, limitado ao percentual fixado em 33,24%.